ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DETERMINAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE OBRAS PÚBLICAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA** e **JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, respectivamente, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **QUIXABA**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS** relativas ao exercício de **2013**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sobre as quais a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **321/2012**[2], de **28/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 19.567.026,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R$ 9.877.733,34**, sendo **R$ 8.883.368,19**, referentes a receitas correntes e **R$ 994.365,15** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R$ 8.543.498,93**, sendo **R$ 7.252.383,70**, atinentes a despesa corrente e **R$ 1.291.115,23**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 885.672,25**, correspondendo a **9,81%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,21%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
   - 5.2 Em MDE representando **24,45%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **38,85%** da RCL (limite máximo: 54%);
   - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **42,33%** da RCL (limite máximo: 60%);
   - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **46,10%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

[1] Instrumento Procuratório às fls. 371/374 e 377.

[2] A Auditoria apontou o não encaminhamento ao Tribunal, da LOA, LDO e PPA (fls. 252).

6. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, relativa a pagamentos efetuados à União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM) - Processo TC nº 18101/13, apensado ao Processo TC nº 17404/13, arquivado, conforme **Decisão Singular DSPL TC 00128/14**;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Não encaminhamento da LDO, LOA e PPA ao Tribunal;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R$ 1.159.859,13**;
3. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
6. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R$ 1.457.591,40**;
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
9. Não implantação dos conselhos exigidos em lei;
10. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R$ 1.397.864,36**;
12. Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, no total de **R$ 289.679,19**;
13. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

14. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 142.060,61**;
16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R$ 166.801,33**;

C) SUGERIU, ainda, que a Divisão de Contratos e Obras Públicas (DICOP) realizasse inspeção no município de Quixaba, para uma avaliação de custos das obras, tendo em vista a o volume de obras não concluídas (fls. 242/248).

Os interessados foram devidamente intimados para o exercício do contraditório, entretanto, **apenas** o Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, através de seu advogado, **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, devidamente habilitado (fls. 377), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 378), apresentou a defesa[3] (**Documento TC nº 54044/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1320/1332) por:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
   - 1.1 Aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, que alcançou o percentual de **61,31%**;
   - 1.2 Aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que alcançou o percentual de **25,45%**;
   - 1.3 Aplicação mínima de 15% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, que alcançou o percentual de **15,42%**;
   - 1.4 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

2. **REDUZIR** o montante de **R$ 289.679,19** para **R$ 274.098,49**, relativo ao registro no Ativo de valores sem a devida comprovação;

3. **MANTER** as demais;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

4. **MANTER** todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor Júlio César de Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2013;
2. Não atendimento aos preceitos fiscais;
3. **Reprovação das contas de gestão** do gestor do FMS, Senhor José Francisco de Medeiros Segundo;
4. **Aplicação de multa** aos mencionadas gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
5. **Imputação de débito** ao Prefeito Municipal e ao gestor do FMS, nos valores indicados no item "Despesas não comprovadas" deste Parecer;

[3] Não obstante tal constatação, mas o Prefeito Municipal, Senhor **JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, apresentou defesa relativa às irregularidades sob sua responsabilidade, assim como as irregularidades apontadas ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor **JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO** - fls. 380/400.

6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Quixaba e à Secretaria de saúde do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
7. **Representação** à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Em que pese o defendente ter acostado quando da apresentação de sua defesa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), os mesmos foram enviados, contrariando o art. 1º da **RN TC nº 05/2006**, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração;
2. Merece igualmente ser **sancionada com multa**, face à desobediência ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, a ocorrência de déficit financeiro no montante de **R$ 1.159.859,13**, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 220;
3. Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados nos **Processos TC nº 11458/14** e **06336/15**, que tratam da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
4. Não obstante o Gestor ter apresentado o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, relativo ao exercício **anterior** (2012), que segundo ele estaria devidamente corrigido (fls. 1142/143), assiste razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha atinente à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R$ 1.457.591,40**, porquanto o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do exercício em análise (2013) - fls. 139, não registra a dívida fundada do Município, apresentando inconsistência com relação ao saldo registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (fls. 141). Desta forma, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

5. Quanto a não implantação do Conselho Municipal de Educação, a irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, sendo passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se atenda ao que normatiza a legislação aplicável à espécie;

6. A ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB junto à Prestação de Contas Anual do Prefeito dificulta a fiscalização por parte deste Tribunal e impede o controle social pela sociedade. Ademais constitui descumprimento ao que preceitua o inciso VIII do art. 12 da **RN TC nº 03/2010**, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;

7. No intuito de melhor esclarecer a irregularidade pertinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R$ 1.397.864,36** (SAGRES – Despesas Extraorçamentárias "Outras Operações") a Assessoria do Relator solicitou o envio do Balanço Financeiro, em substituição ao anexado equivocadamente na Prestação de Contas, porquanto, o mesmo refere-se a outro município (fls. 137/138). Desta forma, analisando as justificativas, apesar de resumidas, e documentos apresentados pelo Gestor (fls. 392/394 e 1157/1273), juntamente com o Balanço Financeiro (Documento TC nº 23150/16 – Anexos/Apensados), demonstram que houve equívoco quando da transferência dos dados da contabilidade para o SAGRES, relativos à despesa extraorçamentária, que registrou várias despesas no código "outras operações". Daí, confrontando-se o montante da despesa contabilizada no Balanço Financeiro consolidado, com o registrado no SAGRES, vê-se que guardam compatibilidade, não sendo plausível imputar aquele montante ao Gestor, como sugeriu a Auditoria e o *Parquet*. Frente a este cenário, é de se afastar a pecha anunciada, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste sentido;

8. Por falta de documentação comprobatória (extratos bancários), permanece sem comprovação o total de **R$ 274.098,49**, devendo tal montante ser **reposto** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do Gestor, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo aos saldos bancários das seguintes contas:

Nº Conta	Descrição da Conta	Valor (R$)
41.825-0/BB	Minha Casa	291,98
57.853-3/BB	FUNASA– Sist. Abastecimento de Água	201.447,82
7.540-x/BB	Passagem Molhada	13,00
38.930-7/BB	FUNASA	440,00
42.061-1/BB	PM Quixaba Água	146,02
58.389-5/BB	BCP - Questionário	400,00
1.786-8/BB	FNDU	0,67
20.967-8/BB	BAIF	0,90
5.436-4/BB	Farmácia Básica	2.272,58
56.812-0/BB	FNDE/Proinfa	67.771,81
58.058-9/BB	Convênio/PAB	877,92
11.460-x/BB	FOPAG/Convênio	10,00
1.614-4/BB	Transporte Escolar	323,00
16.862-9/BB	CEX	5,81
17.744-x/BB	CIDE	41,03
57.619-0/BB	AFM	55,95
	TOTAL	**274.098,49**

9. Respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a criação do Comitê Diretor e do Grupo Técnico Gestor, responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (fls. 1281/1291). Ademais vale ressaltar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios adequarem-se àquela política e implementarem os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

10. De fato, constitui desobediência ao que prevê o § 2º do art. 36, constante da LC 141/2012, a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho de Saúde, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, como prevê a LOTCE/PB;
11. Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 142.060,61**[4], tendo em vista que tal valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
12. Finalmente, quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R$ 166.801,33**, (SAGRES – Despesas Extraorçamentárias "salário-família"), tendo em vista a pertinência com a irregularidade já esposada no **item 7**, em relação ao Prefeito Municipal, restou evidenciado ao analisar as justificativas do Gestor, apesar de resumidas, juntamente com o Balanço Financeiro (Documento TC nº 23150/16 – fls. Anexos/Apensados), demonstram que houve equívoco quando da transferência dos dados da contabilidade para o SAGRES, relativos à despesa extraorçamentária, que registrou várias despesas no código "salário-família". Daí, confrontando-se o montante da despesa contabilizada no Balanço Financeiro consolidado, com o registrado no SAGRES, vê-se que guardam compatibilidade, não sendo plausível imputar aquele montante ao Gestor, como sugeriu a Auditoria e o *Parquet*. Frente a este cenário, é de se afastar a pecha anunciada, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste sentido

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **QUIXABA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R$ 274.098,49**, equivalente a **6.140,20 UFR-PB**, relativa a saldo bancário sem comprovação, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**;

[4] Foi repassado, a este título, no exercício, para o INSS, o valor de **R$ 59.162,39** (fls. 236)

3. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, relativas ao exercício de 2013;

4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA,** sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, relativas ao exercício de 2013;

5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, no valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalente a **156,81 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010, bem assim pela contabilização de saldos bancários sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;

6. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **67,20 UFR-PB**, em virtude de infringir a LC nº 141/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 022/2013;

7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

8. **ORDENEM** a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente aquelas, objeto de destaque pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 241/248;

9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;

10. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **QUIXABA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010 e LC nº 141/2012 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Conselheiro **MARCOS** ANTÔNIO DA **COSTA**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04700/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)
ADVOGADO HABILITADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ[5]

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DETERMINAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE OBRAS PÚBLICAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 232 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04700/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R$ 274.098,49, equivalente a 6.140,20 UFR-PB, relativa a saldo bancário sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA;***

2. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2013;***

3. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2013;***

4. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 156,81 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010, bem assim pela contabilização de saldos bancários sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;***

5. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-***

[5] Instrumento Procuratório às fls. 371/374 e 377.

PB, em virtude de infringir a LC nº 141/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 022/2013;

6. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

7. ***ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente aquelas, objeto de destaque pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 241/248;***

8. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;***

9. ***RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, RN-TC nº 05/2006, RN-TC nº 03/2010 e LC nº 141/2012 e Normas e Princípios de Contabilidade.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2016.

jtosm

Em 25 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL